

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador

Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

CÂMARA MUNICIP. DE VERFADORES DE AMARAL FERRADOR RS

APROVADO em 2º 2001/2004 NTEPROJETO DE LEI Nº 003/2024, 22 DE JULHO DE 2024.

discussão, em votação, por <u>Unanimi -</u>
dade.

Em <u>22</u> de Julho de <u>2014</u>

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - O Prefeito Municipal e Vice-Prefeito perceberão subsídios mensais nos termos desta lei, a partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2028.

Art.2º - O subsídio do Prefeito é fixado no valor de R\$12.900,00 (doze mil e novecentos reais).

Art.3º - O subsídio do Vice-Prefeito, igualmente pago em parcela única e atenderá os seguintes critérios.

I-Não exercendo atividade permanente junto a Administração, seu subsídio mensal fixo corresponderá à R\$6.450,00 (seis mil e quatrocentos e cinquenta reais);

II-Caso assuma responsabilidades permanentes, inclusive as correspondentes ao Cargo de Secretário do Município, seu subsídio mensal fixo corresponderá à R\$10.320,00 (dez mil trezentos e vinte reais).

Art.4º - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei serão reajustados, por meio de Lei específica, na mesma data e no mesmo índice em que for procedida a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, de que trata o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

PARAGRÁFO ÚNICO – No primeiro ano do mandato, o índice revisional será proporcional ao número de meses transcorridos do início da legislatura até a sua concessão.

Art.5º - As férias do Prefeito, correspondentes ao último ano do mandato poderão ser gozadas no segundo semestre desse ano.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Vice-Prefeito terá a mesma vantagem se tiver atividade permanente.

Art.6° - Além do subsídio mensal o prefeito e o vice-prefeito perceberão, no mês de dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago a 13° salários dos servidores do Município, um valor igual aos respectivos subsídios vigentes naquele mês.

Art.7º - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias da Secretaria do Gabinete do Prefeito.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amaral Ferrador, 22 de julho de

2024.

REGINALDO DA SILVA VARGAS

Reginaldo de silve Voyor

Presidente

JOÃO CARLOS OPELHO MARTINS

Secretário

GILNEI OVICK Vice-Presidente

blue do

Tesoureiro

JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amaral Ferrador, submete à apreciação do Plenário o presente Projeto de Lei, que visa fixar os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Amaral Ferrador para a legislatura 2025/2028.

A fixação dos vencimentos do Prefeito e Vice-Prefeito para a nova legislatura encontra-se estatuído no artigo 23, do Regimento interno da Câmara de Vereadores de Amaral Ferrador, no artigo 34, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, artigo 11 da Constituição Estadual e no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

A remuneração fixada no presente projeto de Lei, estabelece de acordo com os limites previstos no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Por estas razões, mostra-se viável a aprovação do presente Projeto de Lei, o qual se submete aos nobres edis.

Mesa diretora da Câmara Municipal de Amaral Ferrador, 22 de julho de 2024.

REGINALDO DA SILVA VARGAS

incld de silk Voya

Presidente

1

GILNEI OVICK Vice-Presidente

JOÃO CARLOS CORZHO MARTINS

lo Secretario

ELISÁNDRO DE A

Lacourairo